



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro.  
CURURUPU - MARANHÃO  
CEP 65268-000

LEI Nº. 290, DE 28 DE MAIO DE 2010.

*Dispõe sobre ruídos e a proteção do bem estar e o sossego público, e dá outras providências*

O **Prefeito Municipal de Cururupu**, Estado do Maranhão, faz saber que, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art.1º.** Todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, impondo o dever de assegurar o sossego, o bem-estar público, para a sadia quantidade de vida, onde o lazer e a diversão são requisitos integrantes, com níveis de ruídos, vibrações, sons toleráveis, produzidos por qualquer forma ou que não contrariem os *níveis máximos de intensidade fixados em Lei*.

**§ 1º.** As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar público.

**§ 2º.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

**I - som:** é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

**II - poluição sonora:** toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

**III - ruído:** qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ao produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

**IV - ruído impulsivo:** som de curta duração, com início abrupto e parado rápido, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;

**V - ruído contínuo:** aquele cujo com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

**VI - ruído intermitente:** aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

**VII - ruído de fundo:** todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não aquele objetivo das medições;

**VIII - distúrbio sonoro e distúrbio por vibrações:** significa qualquer ou vibração que:

- ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;
- cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- possa ser considerado incômodo e/ou,
- ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.

AMARA MUN. DE CURURUPU - MA  
RECEBI EM 06/07/2010  
faizem, Pontes Padde

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

EM 23/05/10

Contem: Lei Municipal nº 054, de 24/09/07, que  
regula o inciso IX art 47 da Constituição Estadual  
e letra "j" do inciso II do art 1º da Lei Orgânica do  
Município que dispõe sobre a publicação dos atos  
do Poder Executivo.

Chefe do Gabinete do Prefeito



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro.  
CURURUPU - MARANHÃO  
CEP 65268-000

**IX - nível equivalente (NEQ):** o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A;

**X - decibel (dB):** unidade de intensidade física relativa do som;

**XI - níveis de som dB(A):** intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na norma NBR 10.151 - ABNT;

**XII - zona sensível a ruído ou zona de silêncio:** é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de duzentos metros de distância de hospitais e ou maternidades, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares, medido a partir da área externa do ambiente onde está sendo produzido o ruído;

**XIII - limite real da propriedade:** aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

**XIV - serviço de construção civil:** qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura ou de um terreno;

**XV - centrais de serviços:** fábrica ou indústria de produção de artefato ou utensílios domésticos ou equipamentos para indústria, canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;

**XVI - vibração:** movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

§ 3º. Para fins de aplicação desta Lei ficam definidos os seguintes horários:

I - diurno: compreendido entre às 06h00min às 18h00min;

II - vespertino: compreendido entre às 18h00min 22h00min;

III - noturno: compreendido entre às 22h00min às 06h00min.

**Art. 2º.** Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 NBR 10.152, ou às que lhes sucederem.

**Art. 3º.** A emissora de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propagandas, sejam políticas, religiosas, sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. O nível de som da fonte poluidora, medidos na distância de 10(dez) metros dentro do interior do imóvel ou da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exercer os níveis de 70 dB no horário diurno e 60 nos horários vespertino e diurno.

§ 2º. Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiverem localizadas em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§ 3º. Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiver situada em local próximo a escola, creche, biblioteca pública, hospital e ou maternidade,

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

EM 28/06/10

Conforme Lei Municipal nº 054, de 13/10/97, que  
regula o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual  
e letra "j" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do  
Município que dispõe sobre a publicação dos atos  
do Poder Executivo.

Chefe de Gabinete do Prefeito



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro.  
CURURUPU – MARANHÃO  
CEP 65268-000

ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internação, se estiver em funcionamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para Área Residencial Exclusiva – ARE, independentemente da efetiva zona de uso e deverá ser observada a faixa de 200(duzentos) metros de distância, definida como zona de silêncio, medido a partir da área externa.

§ 4º. Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo vier a ultrapassar os níveis fixados por esta Lei, caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente articular-se com os órgãos responsáveis, visando à adoção de medidas para eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

§ 5º. Incluem-se nas determinações desta Lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

Art.4º. A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e pelos órgãos responsáveis do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

**Parágrafo único.** No tocante à emissão de ruídos por veículos automotores, o Município estabelecerá por meio de ato do Poder Executivo os critérios de controle, considerando o interesse local.

Art.5º. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora classificadas pelo Plano Diretor Participativo Integrado como Incômodas (I), Nocivas(no) ou Perigosas(PE), dependem de prévia autorização de Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção e localização.

Art.6º. Fica condicionado a prévia autorização o serviço de alto-falantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixas ou moveis, como meio de propaganda ou publicidade, inclusive a de cunho político, nos logradouros públicos, devendo os casos especiais ser analisados e autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** Nenhuma fonte de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de 85 dB na curva “C” do medidor de intensidade de som, à distância de dez metros da origem do estampido ao ar livre observado as disposições de determinações regulamentares a respeito.

Art.7º. Só será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança que apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro em no máximo quinze minutos:

I - por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares usados nas propagandas eleitorais e política e nas manifestações coletivas desde que não ultrapassem a 65 dB, corram somente no período diurno e sejam autorizados nos termos do artigo 6º desta Lei;

II - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

EM: 28/05/30

Conforme Lei Municipal nº 054 de 13/06/97, que regulamenta o inciso IX art 47 da Constituição Estadual e letra "b" do inciso II do art 13 da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a publicação dos atos do Poder Executivo.

Chefe de Gabinete do Prefeito



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro.  
CURURUPU – MARANHÃO  
CEP 65268-000

III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se promulgue por tempo superior a quinze minutos;

VI - por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 65 dB(A) no período diurno;

VII - por usos educacionais como creches, jardins de infância, pré-escolar, escolas de primeiro e segundo grau, supletivos, profissionalizantes, cursinhos ou escolas superiores, desde que não ultrapassem os limites de 65dB(A) nos períodos diurnos e vespertino;

VII - por eventos promovidos por escolas de samba e blocos carnavalescos, grupos organizados, grupos folclóricos, organização afro descendentes de culto, desde que cadastrados na Secretaria Municipal de Cultura e inseridos no calendário de atividades culturais do Município, cuja programação deve ser tornada pública trinta dias que antecedem a realização dos eventos, observado os dias nos seguintes horários:

- a) aos domingos: até a 01h00min;
- b) as sextas-feiras: até as 02h00min;
- c) aos sábados: até as 04h00min.

§ 1º. Nos cinquenta e dois dias que antecede o período junino, carnaval e aniversário da cidade, o horário de eventos será observado da cidade, o horário de eventos será observado da seguinte forma:

- a) as sextas-feiras: até a 00h00min;
- b) as quintas feira: até as 02h00min;
- c) aos sábados: até as 04h00min;
- d) aos domingos: até a 00h00min.

§ 2º. Na semana de carnaval e no período junino, nos dias de sexta-feira, sábado e domingo, o horário para a realização dos eventos, festas e brincadeiras, nesses dias é até as 04h00min do dia seguinte, inclusive segunda e terça-feira de carnaval.

§ 3º. Nas manifestações, culturais e afro descendente definido por ato do Poder Executivo, mediante estudo técnico prévio elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura, com exceção das festas comerciais, que se realizarem entre quinta-feira e domingo, horário é livre, no entanto, a programação obrigatoriamente deve fazer parte do calendário cultural do Município e a divulgação ocorrer nos trinta dias que anteceder o evento.

§ 4º. A quantidade eventos a ser realizados por finais de semana, serão definidos pelo calendário cultural da Secretaria Municipal de Cultural com exceção das festas comerciais, onde para fixar o interessado deve cumprir as determinações desta Lei quanto aos critérios, além do cumprimento das normas de segurança e higiene e maio ambiente.

§ 5º. Nos finais de semanas que não consiste eventos no calendário que trata o § 4º deste artigo, compreendidos entre sexta-feira, sábado e domingo, poderá ser realizado dois eventos de natureza comercial nas sextas-feiras e três

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

EM 28/05/30

Contém Lei Municipal nº 054, de 13/10/29, que  
regula o art. 47 da Constituição Estadual  
e letra "p" do inciso II do art. 1º da Lei Orgânica do  
Município que dispõe sobre a publicação dos atos  
do Poder Executivo.

Chefe de Gabinete do Prefeito



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro.  
CURURUPU – MARANHÃO  
CEP 65268-000

aos sábados e domingos, respeitados os horários fixados nas alienas do inciso VIII, do art. 8º, desta Lei e só poderão ocorrer no mesmo local a cada quinze dias.

§ 6º. Tratando-se de evento em espaço ou área pública, o respectivo promotor, tanto público com privado, deve observar as disposições da presente Lei.

§ 7º. Quando o evento ocorrer em espaço e área pública a limpeza e a recomposição do local é obrigação condicionante para autorização e que deve constar no termo que autorizou, sob pena de o responsável incorrer em infração gravíssima, se não o fizer.

§ 8º. Os eventos de natureza cultural ou não, realizado na zona rural e na área praiana, o horário é livre, mas sua programação obrigatoriamente deve ser divulgada com trinta dias de antecedência, neste caso, não há obrigatoriedade de cadastro na Secretaria Municipal de Cultura, ficando, no entanto, facultativo para a comunidade ou promotor fazer ou não o que deverá ser feito quarenta e cinco dias que anteceder.

§ 9º. Todo evento que tem produção sonora, deve obrigatoriamente, qualquer que seja o dia, efetuar a redução de forma gradativa a partir do início da última hora até o encerramento total, sob pena de incorrer em infração da natureza grave.

Art. 9º. Por ocasião do carnaval e nas comemorações do Ano Novo e aniversário do Município são toleradas todas as manifestas tradicionais.

Art. 10. O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverá atender aos limites máximos estabelecidos de 85dB.

§ 1º. Para aplicação dos limites constantes n caput deste artigo, o Poder Executivo regulamentará no prazo máximo de noventa dias da data de publicação desta Lei, os critérios para definição das atividades passíveis de restrição.

§ 2º. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água e outros declarados pelo poder público.

Art. 11. Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora deverão requerer à Secretaria Municipal do Meio Ambiente certidão de tratamento acústico adequado, sendo os requerimentos instruídos com os documentos legalmente exigidos, acrescidos das seguintes informações:

- I - tipo(s) de atividade(s) do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II- zona e categoria de uso do local;
- III- horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV- capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- V- níveis máximos de ruídos permitidos;
- VI- laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por técnico especializado ou empresa idônea não fiscalizadora;
- VII- descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica local;

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

EM 28/05/10

Conforme Lei nº 10.054, de 10/10/97, que  
regula, conta e inciso IX, art. 47 da Constituição Estadual  
a letra "p" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do  
Município que dispõe sobre a publicação dos atos  
do Poder Executivo.

Chete 26 Gabinete do Prefeito



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro.  
CURURUPU – MARANHÃO  
CEP 65268-000

VIII- declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação.

§ 1º. A certidão a que se refere a “caput” deste artigo deverá ser afixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público;

§ 2º. Nos locais de eventos eventuais, isto de no máximo três vezes durante o ano e, desde que cadastrado na Secretaria Municipal de Cultura, o Poder Executivo baixará ato com exigência mínima que atenda a segurança e a higiene, neste caso será expedido autorização de caráter temporário com o recolhimento de taxa na proporção dos dias de eventos, a qual obrigatoriamente deve ser providenciada com trinta dias de antecedência.

**Art.12.** O prazo de validade da certidão de tratamento acústico será de dois anos, expirando nos seguintes casos:

I- mudança de uso dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;

II- mudança de razão social;

III- alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;

IV- qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos na certidão;

V- qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.

§ 1º. Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de uma nova certidão e deverão ser previamente comunicados ao órgão responsável, que providenciará vistoria técnica.

§ 2º. A renovação da certidão deverá ser aprovada pelo órgão responsável após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º. O pedido de renovação da certidão deverá ser requerido três meses antes de seu vencimento, não se admitindo o funcionamento por prazos ou prorrogações.

§ 4º. A renovação da certidão ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

**Art. 13.** Os técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas de poluição sonora ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

**Parágrafo único.** Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

**Art.14.** A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

I- notificação por escrito;

II- multa simples ou diária;

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

EMA 28/05/10

C. n.º 10.977, que altera o art. 47 da Constituição Federal e o art. 13 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a publicação dos atos do Poder Executivo.

Chefe de Gabinete do Prefeito



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro.  
CURURUPU – MARANHÃO  
CEP 65268-000

- III- embargo da obra;
- IV- interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;
- V- cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- VI- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII- paralisação da atividade poluidora.

§ 1º. As penalidades de que trata este artigo, poderão ter a exigibilidade suspensa quando o infrator, por temo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora emitida conforme especificação da Secretaria.

§ 2º. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo máximo de trinta dias, a multa será reduzida em noventa por cento do valor original.

**Art.15.** Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas:

I- Leves : aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II- graves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;

III- gravíssima: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência;

**Art.16.** A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I- nas infrações leves: cinqüenta Unidades Fiscais do Município(UFM);

II- nas infrações graves: cem Unidades Fiscais do Município(UFM);

III- nas infrações gravíssimas: trezentas Unidades Fiscais do Município (UFM);

**Art.17.** Na aplicação da pena e graduação da multa a autoridade ambiental observará:

I- as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II- a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III- a natureza da infração e suas conseqüências;

IV- o porte do empreendimento;

V- os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais.

**Art.18.** São circunstâncias atenuantes:

I- menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II- arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

III- ser o infrator é primário e a falta cometida de natureza leve.

**Art.19.** São circunstâncias agravantes:

I- ser infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II- ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º. A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º. No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

EM 28 / 05 / 30.

Conforme Lei nº 004 de 13/10/97, onde  
requerente e inciso IX art 47 da Constituição Estadual  
e art 4º do inciso II do art 13 da Lei Orgânica do  
Município que dispõe sobre a publicação dos atos  
do Poder Executivo.

Chefe de Gabinete do Prefeito



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro.  
CURURUPU – MARANHÃO  
CEP 65268-000

**Art.20.** Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

I- estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II- aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III- organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos das ações proibidas por esta Lei e os procedimentos para o relato das violações.

**Parágrafo único.** Existindo legislação federal e estadual sobre os níveis de ruídos será aplicada a menos restritiva.

**Art.21.** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de noventa dias, contados da sua publicação.

**Art.22.** A presente Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a partir da sua publicação.

**Art.23.** Revogam-se as disposições em contrário

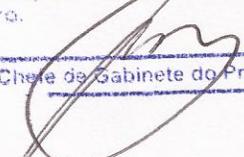
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E DEZ.**

  
**José Francisco Pestana**  
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

28/05/10

Conteúdo: Lei Municipal nº 054 de 3/10/97, que  
regula conta o inciso IX art 47 da Constituição Estadual  
e letra "f" do inciso II do art 73 da Lei Orgânica do  
Município que dispõe sobre a publicação dos atos  
do Poder Executivo.

  
Chefe de Gabinete do Prefeito